

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJÃO – PE



Processo Licitatório nº **004/2025 FME**
Concorrência Eletrônica nº **001/2025 FME**

B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.780.722/0001-10, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 83, Centro, Saloá-PE, CEP 55350-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e Item **25.7** do Edital do presente certame, em **tempo hábil**, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

SUMÁRIO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do ato que em face do ato que declarou a recorrente inabilitada/desclassificada no presente certame.

Inicialmente deve ficar registrado que presente processo licitatório foi realizado sob a modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** e no modo de Disputa **ABERTO**, no valor orçado de **R\$ 738.380,23**, mediante as condições estabelecidas no instrumento convocatório, subordinado às normas gerais da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, deve ser registrado que o presente certame licitatório foi conduzido em estrita observância às normas estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação pertinente, garantindo a isonomia e a legalidade na seleção das propostas.

Na ocasião a empresa recorrente alega que não deveria ter sido inabilitada /desclassificada com razões parcas e inócuas, sem, contudo, combater as referidas razões que levaram a sua inabilitação/desclassificação.

Inobstante o arrazoado pelo Ilustre representante da Recorrente, data vênua, outro não pode ser o posicionamento deste Preclaro Agente de Contratação, senão pela manutenção da decisão guerreada, uma vez que, conforme restou ali demonstrado, a recorrente não atendeu os requisitos editalícios (em relação a sua proposta e não ter enviado os documentos de habilitação no momento oportuno), assim, corretamente a sua **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**.



Merece ser destacado que a decisão proferida observou com clareza todos os argumentos e documentos acostados aos autos do processo licitatório, devendo de pronto ser determinada a sua manutenção.



Como adiante será vislumbrado, não merece qualquer reparo a decisão, na parte que fora impugnada pela Recorrente, ante a sua justiça e encontro com a Lei, melhor doutrina e jurisprudência.

Entretanto, conforme será demonstrado, as alegações da recorrente carecem de respaldo fático e jurídico, razão pela qual os pleitos formulados devem ser **JULGADOS IMPROCEDENTES/NEGADO PROVIMENTO**, pois não merece qualquer reparo a decisão, na parte que fora impugnada pela recorrente, **ANTE A SUA JUSTEZA E ENCONTRO COM A LEI, EDITAL, MELHOR DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

Logo, o impugnante em suas fundamentações a seguir, mostrará adiante o quão equivocado encontra-se a parte recorrente em suas proezas recursais.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS - ART. 59, § 4º. DERESPEITO AO ITEM 18.5.2

A presente impugnação tem como escopo principal a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ser manifestamente inexecuível, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma objetiva que "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração", *verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

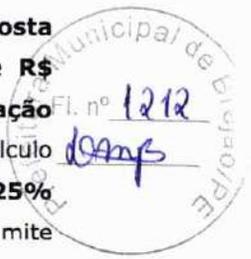
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (grifou-se)

Nesta mesma seara, assim consta o Item 18.5.2:

18.5.2. No caso de bens e serviços em geral, fica estabelecido como indicio de inexecuibilidade das propostas valores inferior a 75% do valor orçado pela Administração;



No caso em tela, a empresa em recorrente **não apresentou proposta exequível nos termos da lei e do Edital**, uma vez que o valor ofertado foi de **R\$ 553.584,45 (25,027%)**, enquanto o **preço máximo admitido pela Administração Pública contratante** foi de **R\$ 553.785,17 (EXATOS 25%)**. Ao aplicar a fórmula de cálculo prevista na legislação, verifica-se que a proposta representa um **desconto superior a 25% sobre o valor estimado**, atingindo **25,027%**, o que contraria, **explicitamente**, o limite legal e editalício.



Ora, o legislador, ao estabelecer no art. 59, §4º, demonstrou a clara intenção de evitar a contratação de empresas que apresentem propostas irrealisticamente baixas, em detrimento da qualidade dos serviços e do interesse público.

O legislador foi expresso ao não permitir qualquer margem de discricionariedade para aferir a exequibilidade de propostas de obras e serviços de engenharia abaixo deste patamar, reforçando o caráter objetivo da norma.

A fixação desse limite de 75% não é fruto do acaso, mas sim resultado de estudos e análises que demonstram que propostas com descontos superiores a esse percentual, via de regra, são inviáveis e podem gerar diversos problemas para a Administração Pública, o que será tema de tópico próprio a seguir.

Esse entendimento é corroborado pelo Acórdão nº 2198/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que expressamente concluiu que propostas abaixo de 75% devem ser desclassificadas, sem necessidade de diligências para comprovação de exequibilidade, vejamos:

não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário).

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O RELATOR DESSE ACÓRDÃO FOI O MINISTRO ANTÔNIO ANASTÁSIA, O QUAL FOI O RELATOR DA PROPOSTA DE LEI QUE VEIO A SE TORNAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133/2021. OU SEJA, O PRÓPRIO LEGISLADOR. AO ATUAR COMO MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DEMONSTROU QUE OS 75% DESCRITOS NO ART. 59, §4º, DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA OBJETIVA, VISANDO PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO.

O dispositivo legal é expresso ao estabelecer que **"serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução"**. Assim, ainda que a diferença seja mínima, o valor ofertado pela licitante **coloca em risco a conclusão da obra**, podendo comprometer sua qualidade e regular execução, razão pela qual deve ser analisado com o devido rigor técnico e jurídico.

Ademais, a empresa recorrente apresentou MERA DECLARAÇÃO alegando comprovação da exequibilidade de sua proposta, contudo, **tal documentação, após análise técnica, revelou-se insuficiente para confirmar a exequibilidade, pois se busca neste**



momento, **EXCLUSIVAMENTE**, demonstrar capacidade econômico-financeira para executar a obra com o preço proposto, que se encontra dentro da faixa de inexecuibilidade prevista em lei.



No mais, é de se destacar que no ACÓRDÃO 803/2024 - PLENÁRIO do Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER transmite os riscos de uma contratação com preços inexecuíveis e realça o entendimento da administração pública implementar procedimentos rigorosos para análise de comprovação de exequibilidade das propostas, conforme citação a seguir:

*A existência de propostas inexecuíveis em licitações anteriores pode **incentivar** outros licitantes a seguir o mesmo caminho, **assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas** e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexecuibilidade de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, **a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.** (Grifou-se)*

Nas palavras do próprio TCU, tais riscos exigem **medidas preventivas rigorosas**, incluindo **avaliação detalhada dos preços, análise da real capacidade financeira do licitante e aplicação consistente de penalidades**. Além disso, o Tribunal reforça a necessidade de **transparência e revisão cuidadosa das propostas** como forma de **garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas que possam comprometer a execução do objeto contratado**.

Portanto, resta claro que tanto pela Legislação vigente como pela jurisprudência sobre o tema, que a proposta de preço apresentada pela licitante J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA é inexecuível com base no Art. 59, §4º, devendo a mesma permanecer DESCLASSIFICADA.

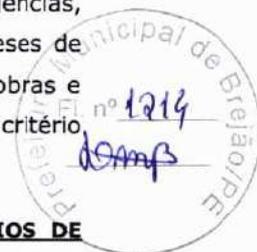
I - DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO AS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS

O §2º do mesmo art. 59 prevê a realização de diligências para aferição da exequibilidade em OUTROS TIPOS DE CONTRATAÇÃO, mas não para obras e serviços de engenharia, conforme é estabelecido no §4º. O intuito do legislador é proteger a Administração Pública contra empresas que, ao apresentar propostas excessivamente baixas, muitas vezes não conseguem executar os contratos adequadamente, resultando em obras inacabadas ou de baixa qualidade.

É importante destacar, mais uma vez, que o legislador, ao estabelecer o limite de 75%, optou por uma regra objetiva, **a fim de evitar a subjetividade na análise da exequibilidade das propostas**. Nesse sentido, **NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A VIABILIDADE DE PROPOSTAS QUE JÁ SE ENCONTRAM, POR SI SÓ, EM DESACORDO COM A LEI.**



Aliás, o próprio §2º do art. 59, ao dispor sobre a possibilidade de diligências, faz expressa referência ao inciso IV do *caput* do artigo, que trata de outras hipóteses de desclassificação, e não do §4º. Ou seja, o legislador deixou claro que, no caso de obras e serviços de engenharia, a análise da exequibilidade deve se basear exclusivamente no critério objetivo estabelecido no §4º.



II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DOS MALEFÍCIOS DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

Os agentes públicos estão vinculados ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, devendo observar estritamente os limites impostos pela legislação.

Permitir a continuidade de propostas que afrontam o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 seria violar esse princípio, além de contrariar o interesse público.

Propostas inexecutáveis, como as apresentadas no presente certame, frequentemente resultam em:

- **Pleitos frequentes de reajuste:** Empresas que apresentam propostas com descontos excessivos tendem a solicitar reajustes contratuais, sob a alegação de que os valores inicialmente propostos eram irrealistas.
- **Redução da qualidade dos serviços/materiais:** Para compensar os baixos valores ofertados, as empresas podem utilizar materiais de inferior qualidade ou reduzir a mão de obra, comprometendo a execução do contrato.
- **Inadimplemento contratual:** Em casos extremos, as empresas podem até mesmo deixar de cumprir o contrato, gerando prejuízos significativos para a Administração Pública.

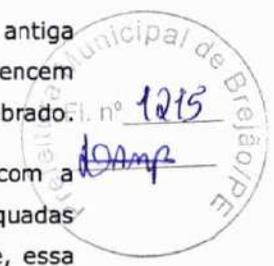
III - DA GARANTIA ADICIONAL - ART. 59, § 5º. PRIMEIRO OBSTÁCULO PARA EVITAR APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS. RELEVÂNCIA COMPLEMENTAR

O § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 introduz a exigência de garantia adicional para propostas que apresentem descontos superiores a 15% em relação ao valor orçado. Esse dispositivo atua como um primeiro obstáculo e um mecanismo de desencorajamento para que empresas não ofertem propostas excessivamente reduzidas, haja vista que tal garantia implica custos adicionais, evidenciando a preocupação do legislador com propostas excessivamente baixas.

No entanto, o legislador reconheceu que, em obras e serviços de engenharia, descontos superiores a 25% representam um risco ainda maior para a administração pública. Por essa razão, estabeleceu no § 4º um critério objetivo para desclassificar propostas inexecutáveis, independentemente de eventual garantia adicional. Dessa forma, a garantia prevista no § 5º funciona como um complemento à prevenção de problemas, mas não elimina a obrigatoriedade de desclassificação de propostas que infringem o limite de 75% estabelecido no § 4º.



Todos esses artigos (Art. 59, §4º e §5º) são inovações legislativas a antiga lei de licitações e vieram para proteger a Administração Pública contra empresas que vencem licitações com preços muito abaixo do orçado e acabam não executando o contrato celebrado.



Esse conjunto normativo reforça a preocupação do legislador com a segurança e a qualidade das contratações, minimizando os riscos de execuções inadequadas ou inadimplementos contratuais, além de proteger o interesse público e, ainda que, essa medida, não aplicável diretamente ao caso de inexecução, reforça a necessidade de rigor na aceitação de propostas para evitar prejuízos à Administração.

Deste modo, esse aprimoramento legislativo também visa equilibrar o processo licitatório, garantindo que as propostas apresentadas sejam compatíveis com a viabilidade técnica e financeira das empresas participantes. Ao adotar tais medidas, a nova Lei de Licitações busca não apenas promover a competitividade, mas também assegurar que os contratos sejam cumpridos de maneira eficaz, garantindo o melhor uso dos recursos públicos.

IV -DA JURISPRUDÊNCIA E PRÁTICAS CONSAGRADAS NOS DEMAIS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.

O entendimento sobre a inexecução de propostas com descontos superiores a 25% tem sido amplamente aceito e aplicado em diversos municípios e entes federativos do Brasil. Além disso, o supramencionado Acórdão nº 2198/2023 do TCU, alicerçado pela experiência do Ministro Antonio Anastasia, reforça a interpretação objetiva e a importância de respeitar os limites impostos pela lei.

Um exemplo prático sobre os entes licitantes já estarem aplicando tal entendimento, podemos citar o município de Jucati-PE, o qual, através do Fundo Municipal de Saúde de Jucati lançou uma licitação no valor de R\$ R\$ 1.340.553,33, conforme se verifica na tela abaixo:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROPONENTE	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUCATI	000001	000034	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
FASE	ECONOMIZADOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
NEC/OLIGADO	SILVA CLAUDIA DA SILVA	JASORANY JESSICA DIAS JUSTINO	ACQUISIÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
11/02/2024 18:21	15/02/2024 08:00	30/02/2024 08:00	30/02/2024 08:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
25/02/2024 08:00	25/02/2024 08:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
07 hr 30 min		6	
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
MEHOR LANCE	NÃO	ABERTO	
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO BAF	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2021	NÃO	NÃO	NÃO
MENSAJENS	CATASTRO RESERVA	DOC. PÓS DISPUTA	INTERVALO DE LANCES EM N.
25h	NÃO	NÃO	NÃO
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROPONENTE	E-MAIL PROPONENTE	
R\$ 1.340.553,33,00	8787795103	feltonda@gmail.com	

Após a fase de lances, diversas empresas, 7 (sete) ao total, foram prontamente desclassificadas por ultrapassarem o limite estabelecido no Art. 59, §4º:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/21-20250506111012.pdf>
 assinado por: idUser 433

Classificação				Desclassificação do Lote			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VILA NOVA CONSTRUCOES E	Desclassificada por descumprir o item 6.6.3 do edital que diz: 6.6.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime	PARTICIPANTE 585	1.140.553,89	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	B L CONSTRUTORA E SERVI	PARTICIPANTE 686		1.179.135,55	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	D. F. TARQUINO DA SILVA	PARTICIPANTE 075		1.100.500,00	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	HBS EMPREENDIMENTOS E	PARTICIPANTE 352		1.206.470,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	ENGVORD CONSTRUCOES E	PARTICIPANTE 046		1.206.498,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	INJETEC CONSTRUCOES E S	PARTICIPANTE 786		[REDACTED]	<input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CABRAL CONSTRUCOES E LOCA	PARTICIPANTE 808		1.272.185,11	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	WS CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 113		1.340.553,30	<input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	IDB SOLUCOES E SERVICOS	PARTICIPANTE 864		[REDACTED]	<input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CPM CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 452		[REDACTED]	<input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	TEMOTEO VALENCA E CIA	PARTICIPANTE 930	1.340.553,53	<input checked="" type="checkbox"/>		

Inabilitados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
Desclassificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
<input type="checkbox"/> RR ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA	PARTICIPANTE 964	899.999,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> P. FRANCISCO DE SOUSA NETO EIRELI	PARTICIPANTE 496	926.020,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> NORTH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 009	991.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> W3 ENGENHARIA E ESTRUTURAS LTDA	PARTICIPANTE 624	992.009,46	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI	PARTICIPANTE 439	[REDACTED]	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> R N CONSTRUTORA EIRELI	PARTICIPANTE 574	1.004.100,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP	PARTICIPANTE 708	[REDACTED]	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



Assim dispôs o agente de contratação ao desclassificar as empresas:

Desclassificada por descumprir o item 6.6.3 do edital que diz: 6.6.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Mesmo após Recurso Administrativo apresentado por uma das empresas licitantes desclassificadas, o Agente de Contratação manteve o seu entendimento, seguindo os ditames legais, ao Princípio da Legalidade e a Jurisprudência acerca do tema:



Recurso

07/11/2024 11:52	P. FRANCISCO DE SOUSA NETO EIRELI	MANIFESTADA
07/11/2024 11:56	J9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI	MANIFESTADA
07/11/2024 12:02	NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP	MANIFESTADA
07/11/2024 12:11	RR ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA	MANIFESTADA
07/11/2024 12:11	D. F. TARQUINO DA SILVA [REDACTED]	MANIFESTADA

Recursos

Horário	Autor	Situação
[REDACTED]	P. FRANCISCO DE SOUSA NETO EIRELI	IMPROCEDENTE

Contrarrazões

Nenhum registro encontrado

Julgamento de Recurso

IMPROCEDENTE

Descrição

orçado pela Administração. A inexecuibilidade da proposta é evidente, dispensando a necessidade de diligências adicionais, conforme previsto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme parecer anexo aos autos do processo.

Arquivos

Nome	Data de criação
------	-----------------



Desta forma o Agente de Contratação resumiu a improcedência do pedido:

*A desclassificação foi realizada em conformidade com as regras do edital, que estabelecem como inexecuíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. **A inexecuibilidade da proposta é evidente, dispensando a necessidade de diligências adicionais, conforme previsto no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme parecer anexo aos autos do processo.***

Desta forma, todos os argumentos trazidos à baila pela recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a manutenção da decisão anteriormente proferida no sentido de declarar a proposta da empresa **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestamente inexecuível.

NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DERESPEITO AOS ITENS 17.10.1.

No curso da análise da Proposta de Preços apresentada pela licitante **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, constatou-se que a assinatura constante das planilhas da proposta de preços **não atende aos requisitos formais exigidos pelo edital**, uma vez que não contém a **qualificação completa do responsável técnico**, conforme exigido pelo **item 17.10.1** do instrumento convocatório.



O referido dispositivo é claro ao estabelecer que **todas as planilhas** que compõem a proposta de preços devem estar assinadas pelo profissional técnico responsável da empresa, contendo **obrigatoriamente: nome completo, qualificação (exemplo: engenheiro civil, arquiteto) e número do CREA ou CAU legível**. No entanto, a Proposta de Preços apresentada pela empresa **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** não atende a esses requisitos, tornando a assinatura formalmente inválida.



Vejamos o que estabelece o edital sobre o devido assunto:

17.10.1. Todas as planilhas que compõem a proposta de preços deverão estar assinadas pelo profissional técnico responsável da empresa contendo: nome completo; qualificação (ex.: engenheiro civil, arquiteto) e número do CREA ou CAU legível.

Além do descumprimento do edital, a irregularidade verificada contraria expressamente a **Resolução nº 282/1983 do CREA**, a qual dispõe que o título profissional e o número da Carteira do CREA **DEVEM CONSTAR OBRIGATORIAMENTE EM DOCUMENTOS TÉCNICOS E TÉCNICO-CIENTÍFICOS**, vejamos *in verbis*:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

[...]

V - laudos, atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções, padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico;

[...]

VII - pareceres sobre estudos de previabilidade e de viabilidade técnico-econômica;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

A exigência estabelecida tanto no edital quanto na norma regulamentadora visa garantir a identificação inequívoca do responsável técnico, assegurando a rastreabilidade, a autenticidade e a responsabilização em caso de eventuais falhas na execução contratual.

A ausência da devida qualificação do profissional responsável compromete a validade da assinatura nos documentos apresentados, **tornando-os ineficazes para os fins pretendidos**. A mera aposição de assinatura sem a devida identificação **não possui qualquer valor jurídico** dentro do certame, pois não permite verificar se o responsável técnico realmente detém a habilitação necessária para assumir as responsabilidades decorrentes da execução da obra.

Dessa forma, considerando a **flagrante desconformidade com o edital e com a regulamentação vigente**, a proposta da licitante **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresenta um **vício insanável**, devendo ser permanecer **DESCLASSIFICADA** e ser desconsiderada para efeitos de classificação no presente certame.



DA REDUÇÃO EXCESSIVA DO LUCRO NO BDI. DA INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE BDI ESTABELECIDOS PELO TCU. ACORDÃO 2622/2013 - TCU



Durante a análise da proposta apresentada pela licitante **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, constatou-se que a composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) adotada pela empresa **está em desacordo com os parâmetros mínimos recomendados pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**. Conforme destacado no parecer técnico do município, a licitante recorrente apresentou um percentual de lucro de apenas 2,00%, valor significativamente inferior ao mínimo de 6,16% indicado pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU.

O BDI é um componente fundamental na precificação de obras públicas, pois engloba custos administrativos, tributos, riscos e margem de lucro, garantindo a **sustentabilidade econômica do contrato**. A adoção de um percentual de lucro abaixo dos limites considerados adequados pelo TCU **pode indicar uma proposta artificialmente reduzida**, comprometendo a viabilidade da execução e aumentando o risco de descumprimento contratual, seja por inadimplência da contratada ou por necessidade de reequilíbrio financeiro ao longo da obra.

O Acórdão nº 2622/2013 do TCU estabeleceu parâmetros técnicos para evitar propostas com margens de lucro inviáveis, prevenindo a prática de "jogo de planilhas" e garantindo que os contratos sejam executados sem prejuízo à qualidade e à continuidade dos serviços. Assim, a **apresentação de um BDI com alíquota inferior ao 1º quartil determinado pelo TCU** demonstra a **fragilidade econômica da proposta da empresa J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e a inexecuibilidade dos valores ofertados, como bem delineado em linhas alhures.

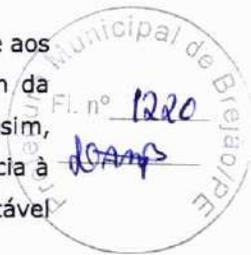
Portanto, impõe-se demonstrar que a proposta ofertada pela recorrente não atende aos requisitos de exequibilidade, notadamente quanto à composição do Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e ao desconto excessivo aplicado, em desconformidade com os limites legais e editalícios.

Mais uma vez, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas manifestações, recomenda a adoção de um percentual mínimo de lucro empresarial como parâmetro para avaliação da exequibilidade de propostas. No Acórdão 2622/2013, o TCU aponta um percentual mínimo recomendável de 6,16% de lucro no BDI. Entretanto, a proposta da recorrente apresenta um lucro de apenas 2,00%, substancialmente inferior ao recomendado, como já dito anteriormente.

Apesar da redundância, é imperioso mais uma vez destacar que a redução abrupta do lucro compromete a capacidade econômica da empresa de suportar eventuais riscos e custos imprevistos durante a execução do contrato, o que pode afetar a qualidade e a continuidade dos serviços. Conforme jurisprudência do TCU, a prática de reduzir drasticamente o lucro para viabilizar descontos elevados é indicativo de inexecuibilidade da proposta, podendo comprometer a fiel execução do objeto contratado.



Diante do exposto, resta claro que a proposta da recorrente não atende aos requisitos de exequibilidade, haja vista a aplicação de um lucro irrisório no BDI, além da concessão de um desconto superior ao permitido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021. Assim, é imperioso que seja mantida a decisão de desclassificação da recorrente, em observância à legalidade e ao interesse público, garantindo-se que a contratação ocorra de forma sustentável e segura para a Administração.



Por todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da recorrente, uma vez que sua exequibilidade não está devidamente demonstrada e que sua aceitação representaria afronta às normas editalícias e à legislação vigente.

DO PRETENDIDO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

O recorrente fundamenta sua impugnação no fato de que o representante legal da empresa signatária, Sr. Breno Hugo Batista Inocêncio, é primo por 5º grau do engenheiro parecerista do município, Sr. João Inocêncio Guido Filho, alegando que tal parentesco infringiria o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a referida norma **NÃO PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES COM GRAU DE PARENTESCO SUPERIOR AO TERCEIRO GRAU** com agentes públicos envolvidos no certame.

O próprio item 9.4.3.5 do edital delimita expressamente que a restrição se aplica apenas a parentes até o terceiro grau.

9.4.3.5. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Assim, a tentativa de ampliar essa vedação para grau superior não encontra amparo legal, ferindo, inclusive, o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o qual impede que a Administração Pública crie restrições não previstas expressamente na lei ou no edital.

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a participação direta ou indireta de agentes públicos no certame quando houver risco de conflito de interesses. No entanto, para que essa restrição se aplique, é necessário **DEMONSTRAR QUE O VÍNCULO DE PARENTESCO RESULTA EM INFLUÊNCIA EFETIVA SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO**, o que não ocorre no presente caso.

De fato, estes possuem um grau de parentesco, mas a atual legislação vigente, lei 14.133 e, também, o edital, lei entre os licitantes, trazem alegações e citações sobre o que pode ou não ocorrer, neste caso, o parentesco com qualquer um que integre a administração seria "suspeito" para participar, mas até onde, ou até que grau, isso ocorre?



Sendo assim, não há motivo algum para a sustentação da alegação por parte da empresa **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA**, uma vez que, como amplamente explanado e explicitado, não existe qualquer impedimento legal quanto ao grau de parentesco envolvido.



A legislação e o próprio edital são claros ao estabelecer que a restrição se aplica exclusivamente a parentes até o terceiro grau, o que não se configura na presente situação, afastando, portanto, qualquer alegação infundada de conflito de interesses ou de favorecimento indevido.

DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 16.4 E 16.5 DO EDITAL. A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE APRESENTAÇÃO OPORTUNA DOS DOCUMENTOS – INFRAÇÃO GRAVE NOS TERMOS DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/2021.

O licitante recorrente **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** não encaminhou os documentos de habilitação no momento oportuno, em flagrante descumprimento das exigências contidas nos itens **16.4** e **16.5** do edital, vejamos:

16.4. Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE** por **MEIO** do **SISTEMA**, acompanhado com os **DOCUMENTOS** de **HABILITAÇÃO** exigidos no edital, proposta com **DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO**”, incluindo **DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADE e PREÇO**, até a data e o horário limite de estabelecido para o encerramento do recebimento, e dará abertura Sessão Pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

16.5. Os documentos listados no item da **HABILITAÇÃO** deverão ser anexados no sistema juntamente com a proposta, previamente à abertura da sessão pública.

De acordo com os dispostos no edital, os documentos deveriam ser **obrigatoriamente anexados ao sistema antes da abertura da sessão pública**, juntamente com a proposta contendo a descrição detalhada do objeto ofertado, incluindo a especificação dos itens, quantidade e preço.

Assim, ao deixar de atender a essa exigência, o licitante recorrente incorreu em um vício formal grave, que compromete sua regular participação no certame.

A exigência de envio prévio da documentação **não é mera formalidade**, mas sim uma garantia essencial para a **lisura, isonomia e transparência do procedimento licitatório**.

A Lei nº **14.133/2021** prevê que o processo licitatório deve seguir preceitos fundamentais de legalidade, vinculação ao edital e igualdade entre os concorrentes, de modo que qualquer inobservância a essas normas pode resultar em sanções ao licitante e até mesmo na anulação do certame.

No caso em questão, a conduta do licitante recorrente fere diretamente esses princípios, uma vez que o envio intempestivo da documentação poderia comprometer a confiabilidade do procedimento, permitindo situações de favorecimento ou insegurança jurídica.



Ademais, a referida empresa, **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA**, anexou um arquivo no local devido nomeado de "HABILITAÇÃO JM COMPLETA ASSINADA.pdf", porém, ao clicarmos neste podemos observar que **NÃO SÃO OS DEVIDOS DOCUMENTOS**, sendo, na verdade, uma cópia de sua proposta, sendo isso uma forma de enganar os demais licitantes.



A **observância rigorosa dos prazos editalícios** é fundamental para garantir a **regularidade do certame e a previsibilidade das etapas do procedimento**. O envio tempestivo da documentação possibilita que todos os licitantes estejam em igualdade de condições, evitando situações em que um participante obtenha vantagens indevidas ou tenha seu direito de participação cerceado.

Além disso, a exigência de cumprimento de prazos não apenas preserva a legalidade do processo, mas também **protege a Administração Pública de eventuais impugnações e litígios futuros**, garantindo que a contratação se dê de forma legítima e eficaz.

Dessa forma, a inobservância das regras editalícias pelo licitante **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA** não pode ser relativizada, uma vez que compromete a integridade do procedimento e vai de encontro aos princípios norteadores da licitação.

A Administração Pública, ao zelar pelo cumprimento das normas previamente estabelecidas, assegura que o certame transcorra de maneira **íntegra, transparente e justa**, impedindo que falhas como essa afetem a isonomia entre os concorrentes e a eficiência da contratação.

DA INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.
AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Em derradeiro, não se pode deixar passar em branco e não fazer a devida menção ao ocorrido acerca **ÚNICO** do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrente.

Tal documento apresentado gera deveras dúvidas sobre a execução real dos serviços, considerando que a empresa recorrente **J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA** e a empresa onde o serviço fora executado fazem parte do mesmo grupo econômico/familiar.

A licitante recorrente apresentou, como comprovação de sua capacidade técnica, **atestado emitido por empresa pertencente à familiar do cônjuge de sua proprietária (Família Marques – Proprietária do Parque Acauã)**, configurando evidente afronta aos princípios da **isonomia, moralidade e impessoalidade**.

Insta salientar que se tratar de pessoas conhecidas na cidade de Garanhuns-PE, ou seja, a família Marques, proprietária de diversas empresas na região, entre elas, Motéis, empresas de Construção Civil, Parque de Vaquejada (Acauã), entre demais outros.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250506111012.pdf
assinado por: idUser:433

Segundo os atestados acostados no presente certame estes são de reforma, construção e ampliação, no entanto, por se tratar do mesmo grupo econômico e FAMILIAR, restam dúvidas acerca da real execução dos serviços.

Além do mais, o presente documento traz diversos indícios de falsidade/alteração, senão vejamos:

1 – Data da Emissão do Atestado:

Como sabido, a presente licitação iniciou o recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação no dia **18 de fevereiro de 2025** e o documento fora emitido no dia **06 de março de 2025, vejamos:**



São João-PE 06 de março de 2025.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A EMPRESA M C DA COSTA MARQUES CULTURA E EVENTOS, com nome fantasia

MC DA COSTA MARQUES CULTURA E EVENTOS, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] José Cardoso PE 177 Km 52 São João -PE, Atesta para os devidos fins que a empresa J M Serviços e Empreendimentos LTDA.

Com sede no sítio Tiririca, S/N sala 02, zona rural de São João, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.312.320/0001-85, dirigida pelo responsável técnico, sr Diogo Marinho da Silva, engenheiro civil, CREA: nº [REDACTED] firma atestatória os serviços de construção do novo centro de eventos do Parque Acauá, reforma da casa sede e das baias do parque conforme serviços relacionados abaixo.

Tal fato demonstra que o presente documento foi confeccionado exclusivamente para "atender" e suprir os requisitos da presente licitação.

2 – Dos itens de maior relevância inseridos na Atestado:

Como dito alhures, neste único acervo, foi inserido todos os Itens de maior relevância solicitado no edital, notadamente Alvenaria, Forro em PVC e Trama de Aço.

Não só os itens como também as quantidades são equivalentes ao exigido no instrumento convocatório:

19.18.3. Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 14x19x29 cm (espessura 14cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira, quantidade 268,98m².

19.18.4. Trama de aço composta por terças para telhados de até 2 águas para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica, incluso transporte vertical. Quantidade 96,45m².

19.18.5. Forro em reguas de pvc, frisado, para ambientes comerciais, inclusive estrutura bidirecional de fixação. Quantidade 367,69 m².



Quantidade	Descrição dos Serviços
1.184m ²	Coberta com trama em aço, confecção de tesouras metálicas, terças, içamento, engastamento, solda e pintura de toda estrutura metálica.
360m ²	Retelhamento com reaproveitamento de 50% das telhas e trama de madeira, nas baias e casa sede do parque.
1.184m ²	Cobertura com telhas gavalume trapezoidal
896m ²	execução de aterro apiloado, inclusive fornecimento de barro e compactação.
144m ²	Execução de alvenaria de uma vez para contenção de aterro
300m ²	Execução de alvenaria de meia vez, para construção dos banheiros.



41.5m ²	Execução de concreto armado inclusive armação de aço, forma em madeira, lançamento de concreto e vibração para pilares e estrutura de baldrames.
800m ²	execução de reboco, Emboiso paulista batido em régua, desempolado.
1.200m ²	Execução de pintura a óleo em estrutura metálicas da cobertura, inclusive pintura da parte inferior das telhas gavalume.
1.245m ²	Pintura Acrílica, interna e externa no novo salão de festas, casa sede e baias do parque.
481m ²	execução de paisagismo, com plantio de grama esmeralda, inclusive regularização de canteiros, adubação e plantio de palmeiras, pinhos e plantas regionais
413.26m ²	Execução de forro de PVC frisado, na churrascaria e camarote do parque, inclusive estrutura em perfil metalon bidirecional para fixação.

Mais um motivo para causar deveras estranheza no documento anexado. Ora, praticamente os serviços executados são "idênticos" ao exigido nos termos editalícios.

3 – Empresa emissora do Atestado:

Já mencionado neste tópico, a empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica foi a M C DA COSTA MARQUES CULTURA E EVENTOS (ACAUA EVENTOS CULTURAIS), a qual é do mesmo grupo econômico/familiar.





São João-PE 06 de março de 2025.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A EMPRESA **M C DA COSTA MARQUES CULTURA E EVENTOS**, com nome fantasia

"ACAUA EVENTOS CULTURAIS", empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.698.567/0001-83, com sede à Rodovia José Cardoso PE 177 Km 52 São João -PE, Atesta para os devidos fins que a empresa **J M Serviços e Empreendimentos LTDA**.

Com sede no sítio tiririca, S/N sala 02, zona rural de São João, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.312.329/0001-80, através do seu responsável técnico, sr Diego Marinho da silva, engenheiro civil, CREA: nº [REDACTED] do de forma satisfatória os serviços de construção do novo centro de eventos do Parque Acauá, reforma da casa sede e das baias do parque conforme serviços relacionados abaixo.

Nos termos da referida norma vigente acerca de licitações, consideram-se do **mesmo grupo econômico** as empresas que possuam **sócios ou administradores com vínculo de controle ou influência significativa**, ainda que indireta.

No presente caso, há clara relação de interesse entre a empresa emissora do atestado e a licitante recorrente, visto que são administradas por **cônjuges e seus familiares**, o que compromete a **idoneidade do documento**.

Além disso, a prática adotada pela licitante recorrente **fere os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, na medida em que permite que uma empresa **autovalide sua própria experiência por meio de pessoa interposta**, frustrando o caráter objetivo da exigência de qualificação técnica.

Diante do exposto, requer-se a **imediate desconsideração do atestado de capacidade técnica apresentado** pela licitante recorrente e, por consequência, a **desclassificação da empresa**, visto que a comprovação da qualificação técnica foi realizada por meio de documento eivado de vício, em desacordo com a legislação vigente e com o princípio da moralidade administrativa.

Com base em tais normativos e jurisprudências e o que tudo fora exposto, este Íncrito Agente de Contratação julgou de forma cristalina e em total conformidade à Legislação e instrumento convocatório.

Na verdade, **a recorrente não espera a correta aplicação da lei ao caso concreto, apenas, de forma ardilosa e astuciosa, pretende que a lei seja aplicada ao seu Bel-sabor e para, única e exclusivamente, lhe beneficiar**, desprestigiando, frontalmente, os princípios da Igualdade e Legalidade.



É certo que a recorrente age com um único intuito, se ver beneficiada, **indevidamente**, com um futuro contrato com a administração pública em detrimento da lei.

Caso seja acatado o recurso apresentado pela recorrente, a decisão irá de encontro com a legislação vigente, vindo a **Agente de Contratação a desprestigiar frontalmente o Princípio da Legalidade, pois, claramente, descumprirá normas legais, dando-lhes interpretações equivocadas e alterará as "regras do jogo"**.

Pelo exposto, infere-se que os fundamentos e argumentos trazidos à baila pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

DO PEDIDO

Em face do todo o exposto, requer:

- A) O total **IMPROVIMENTO** da pretensão deduzida no Recurso interposto, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos, no sentido de permanecer com a **inabilitação/desclassificação da empresa J M SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA**, uma vez que esta **não cumpriu requisitos essenciais do edital e diversos vícios insanáveis em sua proposta de preço**.
- B) Por fim, em caso de deferimento, o que muito nos custa a crer, o signatária requererá as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas, conforme lhe autoriza legislação vigente, bem como ingressará com a medida cabível perante a Justiça, no intuito de anular futura decisão ilegal.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Saloá – PE, 01 de abril de 2025.

BRENO HUGO BATISTA
INOCENCIO:05523925
454

Assinado de forma digital por
BRENO HUGO BATISTA
INOCENCIO:05523925454
Dados: 2025.04.01 17:12:30
-03'00'

B L Construtora e Serviços Ltda – ME
CNPJ 14.780.722/0001-10

LEONARDO FERREIRA LIMA
ESTAGIÁRIO

